COORD. GERAL, DE LIC. CONT. E DOC/DGI/SE/CGU | 370003

Seleção de fornecedores - Fase recursal > Pregão Eletrônico : UASG 370003 - N° 90001/2026 (SRP) (Lei 14.133/2021)

Online

recursal

Pregão Eletrônico N° 90001/2026 (SRP) (Lei 14.133/2021)

UASG 370003 - COORD. GERAL, DE LIC. CONT. E DOC/DGI/SE/CGU

Critério julgamento: **Menor Preço / Maior Desconto** Modo disputa: **Aberto/Fechado**

Disputa | Julgamento | Habilitação | **Fase Recursal** | Adjudicação/ Homologação

GRUPO 1 | 6 itens
Julgado e habilitado (decisão de recursos em análise)

Valor estimado (total) R$ 4.069.074,2300

Data limite para recursos
01/04/2026
Data limite para decisão
27/04/2026

Data limite para contrarrazões
07/04/2026

Recursos e contrarrazões

57.229.601/0001-98
TELESUL TELECOMUNICACOES LTDA
Recurso: cadastrado

Decisão do pregoeiro

Nome	Decisão tomada	Data decisão
NOME	não procede	27/04/2026 09:50

Eletrônico 90001/2026, que julgou e Habilitou a empresa mais bem classificada, 3CORP TECHNOLOGY INFRAESTRUTURA DE TELECOM LTDA, inscrita no CNPJ nº 04.238.297/0004-21, cujo objeto é o Registro de Preços para aquisição de solução de conectividade de rede sem fio (WLAN), incluindo a aquisição de equipamentos, licenciamento, serviços de instalação, configuração, transferência de conhecimento, garantia e suporte técnico, visando atender as necessidades de modernização e expansão da rede Wi-Fi da CGU, conforme exigências estabelecidas no Edital e seus anexos. 1.2. Assim, verifica-se que o recurso apresentado é cabível e a recorrente possuiu legitimidade para sua interposição. 1.3.
O recurso foi devidamente protocolado pela empresa TELESUL TELECOMUNICAÇÕES, no portal de Compras do Governo Federal, em 1º de abril de 2026, no prazo regulamentar. 2. Da Tempestividade do Recurso Administrativo: 2.1. O recurso impetrado está fundamentado no art.165, inciso I da Lei nº 14.133/2021, que estabelece o prazo de 3 (três) dias úteis para a apresentação do recurso contados da data de intimação ou de lavratura da ata. 2.2. O prazo para manifestação de intenção de recurso, ocorrido em duas etapas, foi aberto, primeiramente, após fase de julgamento, em 23/03/2026, às 14h04, com encerramento às 14h14. Após a fase de habilitação, foi aberto, novamente, o prazo para manifestação de intenção de recurso, em 27/03/2026, às 10h05, com encerramento às 10h15, conforme demonstrado nas páginas 7 e 8 do Termo de Julgamento do Pregão 90001/2026. 2.3. A intenção de recurso foi registrada na fase de julgamento, pela empresa TELESUL TELECOMUNICAÇÕES, dia 23/03/2026, às 14h06. Às 14h10, a empresa registrou sua desistência e, logo em seguida, registrou definitivamente, sua intenção de recorrer, como pode ser observado nas páginas 8 e 9 do Termo de Julgamento do Pregão 90001/2026. 2.4. Com a habilitação da empresa 3CORP TECHNOLOGY INFRAESTRUTURA DE TELECOM LTDA e o encerramento da sessão, assim como do prazo para manifestação de intenção recurso da fase de habilitação, em 27/03/2026, foram definidos os prazos para registro da razão, contrarrazão e decisão do pregoeiro, a saber: Razão: 01/04/2026 Contrarrazão: 07/04/2026 Decisão do Pregoeiro: 27/04/2026 2.5. O recurso foi protocolado em 01/04/2026. Dessa forma, constata-se que o recurso foi interposto tempestivamente. 3. Da Tempestividade das Contrarrazões: 3.1. A contrarrazão impetrada está fundamentada no art.165, inciso I da Lei nº 14.133, de 1 de abril de 2021, que estabelece o prazo de 3 (três) dias úteis para a apresentação das contrarrazões contados da data dede divulgação da interposição do recurso. 3.2. O prazo para registro das contrarrazões foi aberto em 02/04/2026 e encerrado em 07/04/2026, em razão do feriado de 03/04/2026. A recorrida apresentou suas contrarrazões em 07/04/2026. Dessa forma, constata-se que as contrarrazões foram interpostas tempestivamente. 4. Do Prazo Final e da Tempestividade da Decisão do Recurso: 4.1. O art. 165, §2º, da Lei nº 14.133/2021 estabelece que a decisão do recurso deverá ser proferida no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado da data final para apresentação das contrarrazões. 4.2. A resposta ao recurso será divulgada em sítio eletrônico, em conformidade com o art. 12, IV, que determina a utilização de sistemas eletrônicos para divulgação dos atos das contratações públicas, combinado com o art. 174, caput, que institui o Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) como sítio eletrônico oficial destinado à divulgação centralizada e obrigatória dos atos previstos na Lei nº 14.133/2021. A informação poderá ser acessada por meio do link: https://www.gov.br/cgu/pt-br/acesso-a-informacao/licitacoes-e-contratos/licitacoes/pregao/2026/pregao-eletronico-no-90001-2026. 4.3. A decisão será proferida até 27/04/2026, observando o prazo máximo de 10 (dez) dias úteis previsto no art. 165, § 2º, da Lei nº 14.133/2021, conforme também indicado na página do processo no sistema Compras.gov.br. 5. Das Alegações da Recorrente e do Pedido: 5.1 Em síntese, a empresa recorrente alega que: A análise da proposta e da documentação técnica apresentada pela licitante 3Corp revela uma série de descumprimentos às especificações mínimas e obrigatórias estabelecidas no Termo de Referência e anexos do Edital do Pregão Eletrônico nº 90001_2026. Tais falhas são de natureza técnica e impedem a comprovação da capacidade da licitante em fornecer o objeto conforme as exigências da Administração. As principais não conformidades são referentes aos requisitos de Hardware e Firmware; requisitos de Rede e Conectividade e requisitos de Solução e Gerenciamento. Além disso, as comprovações técnicas apresentadas são insuficientes e/ou inacessíveis. 5.2. A empresa ao final do recurso requer: O

inciso I, alíneas “b” e “c” da Lei nº 14.133/2021, e art. 14, inciso III, letra “i”, no Decreto nº 11.246/2022, o(a) Pregoeiro(a) solicitou subsídios técnicos para a unidade técnica para devida tomada de decisão quanto as alegações de cometimento de ilegalidade no Julgamento e Habilitação no Pregão Eletrônico em tela. 6. Das Contrarrazões da Recorrida: 6.1. A empresa recorrida apresentou contrarrazões sustentando, em síntese, que as alegações da recorrente, quanto ao suposto não atendimento aos diversos itens do Termo de Referência, referentes aos requisitos de Hardware e Firmware; requisitos de Rede e Conectividade, requisitos de Solução e Gerenciamento e às comprovações técnicas, foram improcedentes, desprovidos de qualquer fundamento e elemento aptos a modificar a decisão do(a) Pregoeiro(a), demonstrando com diversas imagens, links e documento complementar, que atende plenamente a todas as exigências do Termo de Referência e Edital, defendendo a manutenção da decisão do(a) Pregoeiro(a). 6.2. As alegações da recorrida, 3CORP TECHNOLOGY INFRAESTRUTURA DE TELECOM LTDA, encontram-se na integra no Portal CGU, na área Acesso à Informação, e podem ser acessadas por meio do link: https://www.gov.br/cgu/pt-br/acesso-a-informacao/licitacoes-e-contratos/licitacoes/pregao/2026/pregao-eletronico-no-90001-2026. 6.3. Em síntese a recorrida solicita que: Sejam apreciadas as contrarrazões para confirmar a decisão prolatada no processo licitatório, negando provimento ao recurso da recorrente e mantendo/confirmando a decisão que classificou a empresa Recorrida 3CORP como vencedora deste certame licitatório. 7. Da Manifestação da Unidade Técnica: 7.1 Considerando que o recurso envolve aspectos técnicos relacionados ao descumprimentos às especificações técnicas mínimas e obrigatórias estabelecidas no Termo de Referência, referentes aos requisitos de Hardware e Firmware; requisitos de Rede e Conectividade; requisitos de Solução e Gerenciamento e às comprovações técnicas, foi solicitada manifestação da unidade técnica competente, com fundamento no caput do art. 165, da Lei nº 14.133/2021, e art. 14, inciso III, letra “i”, do Decreto nº 11.246/2022, c/c o item 13 do Edital. 7.2 A unidade técnica manifestou-se por meio do documento Despacho - Análise recurso e contrarrazões (4055947). MANIFESTAÇÃO: DIVISÃO DE CONTRATAÇÕES DE TI (DICONTI) Em resposta ao Despacho COLIC (SEI 4036860) apresentamos manifestação acerca da interposição de recurso pela empresa TELESUL TELECOMUNICAÇÕES LTDA (SEI 4031125), contra o julgamento da licitação relativa ao Pregão Eletrônico nº 90001/2026, e contrarrazões apresentadas pela empresa 3CORP TECHNOLOGY (SEI 4036857). 1- DOS FATOS O Pregão Eletrônico nº 90001/2026 tem como objeto o Registro de Preços para aquisição de solução de conectividade de rede sem fio (WLAN), incluindo a aquisição de equipamentos, licenciamento, serviços de instalação, configuração, transferência de conhecimento, garantia e suporte técnico, visando atender as necessidades de modernização e expansão da rede Wi-Fi da CGU, conforme condições estabelecidas no Edital 12/2026 (SEI 3975998) e no Termo de Referência nº 89/2025 (SEI 3974510). O valor total estimado para a presente licitação é de R$ 4.069.074,23 (quatro milhões sessenta e nove mil e setenta e quatro reais e vinte e três centavos). Em 27/03/2026 a empresa 3CORP TECHNOLOGY INFRAESTRUTURA DE TELECOM LTDA, inscrita no CNPJ nº 04.238.297/0004-21, primeira colocada no certame do Pregão Eletrônico nº 90001/2026, teve sua proposta aceita e foi habilitada (SEI 4022736). O preço ofertado pela licitante habilitada foi de R$ 2.579.500,00 (dois milhões, quinhentos e setenta e nove mil e quinhentos reais), conforme proposta de preços apresentada (SEI 4013666). Na etapa de registro de intenção de recurso, a empresa TELESUL TELECOMUNICAÇÕES LTDA manifestou seu interesse em impetrá-lo (SEI 4023576), e, posteriormente, apresentou recurso (SEI 4031125) contra a aceitação da proposta da licitante 3CORP TECHNOLOGY. A licitante habilitada 3CORP apresentou suas contrarrazões (SEI 4036857). Assim, passa-se à análise técnica das razões e contrarrazões apresentadas pelas empresas TELESUL e 3CORP. 2 - DO RECURSO APRESENTADO PELA EMPRESA TELESUL A recorrente alega em seu recurso (SEI 4031125) que a licitante habilitada 3CORP deixou de cumprir as “especificações mínimas e obrigatórias estabelecidas no Termo de Referência”. A recorrente detalha quais requisitos entende que a licitante habilitada deixou de cumprir: “3.1. Requisitos de Hardware e Firmware: 1. Item 1.2.8: A licitante não comprovou que a memória não volátil acomoda duas versões de firmware, requisito essencial para a segurança e resiliência do equipamento. A comprovação apresentada não faz referência ao tamanho da memória não volátil, mas apenas apresenta

comprovação, a licitante não demonstrou que o accesspoint pode fazer a monitoração de todos os espectros, implementando a configuração como sensor seja em tempo integral, seja em modo compartilhado, limitando-se a dizer que oferece suporte a wIPS/wIDS apenas. 3.2. Requisitos de Rede e Conectividade: 1. Item 1.4.1: A comprovação de dual-stack não foi atendida. A apresentação de ACL para IPv4 e IPv6 apenas prova a capacidade de aplicar access-list em IPv4 "ou" IPv6, não necessariamente em um ambiente dual-stack simultâneo, conforme exigido. 2. Item 1.5.6: No documento apresentado, a licitante não comprovou a possibilidade de criação de filtros por MAC ou Protocolos, colocando como comprovação a possibilidade de ACL IPv4/IPv6, claramente determinando que o filtro se refere ao endereçamento IP, e não ao MAC address e ao Protocolo de camada superior (Camadas OSI). 3. Item 1.5.9: Não há comprovação de que o access-point possui o suplicante carregado para ser autorizado a entrar na rede cabeada, indicando uma falha na integração e segurança do acesso, requisito obrigatório do edital. A empresa 3Corp apresentou uma descrição comprobatória equivocada, que não atende o requisito. 4. Item 1.5.13.1: A link apresentado como comprovação não comprova a aplicação da ACL dinâmica baseada nos atributos do Radius no processo de autenticação, limitando-se a explicar o processo básico de autenticação, autorização e accounting. 5. Item 1.5.15: No documento apresentado como comprovação, a licitante limitou-se a mostrar os padrões de segurança que atende no access-point, deixando de comprovar a existência da autenticação com geração dinâmica de chaves criptográficas por sessão e por usuário. 6. Item 1.6.4: No documento apresentado, o texto usado como comprovação não faz menção a conectividade entre access-point e controladora, não faz menção a qual o tipo da comunicação, deixando de comprovar o item em sua totalidade. 7. Item 1.6.6: No link apresentado, a licitante não comprovou a conectividade com controllers redundantes, nem o processo em caso de falha de uma controller, utilizando o texto de outra funcionalidade a qual não comprova o requerimento solicitado no item. 8. Item 1.6.7.1: O documento utilizado para comprovação não fornece informação de suporte a SNMP, não fornece informação de como obter informações de CPU e demais itens solicitados no requerimento. 3.3. Requisitos da Solução e Gerenciamento: 1. Item 3.1.9: A licitante não comprovou o requisito deste item, apresentando uma descrição equivocada que não atendeu o requisito. 2. Item 3.1.14: No link apresentado não foi comprovado que a solução permite o uso de APs em sites remotos, limitando a escalabilidade e abrangência da rede. 3. Item 3.2.2.1: No documento apresentado, não houve comprovação da persistência de sessão, impactando a experiência do usuário em ambientes com mobilidade. 4. Item 3.2.4: O link apresentado como comprovação, não comprovada a sincronização entre as controllers, e não comprova que as sessões dos usuários serão sincronizadas entre as controladoras em alta disponibilidade. 5. Item 3.3.4: No documento, a licitante não comprovou visibilidade na camada 7 nem a capacidade de fazer bloqueios por aplicação, funcionalidades importantes para controle de tráfego e segurança. 6. Item 3.4.1: Na resposta apresentada, a licitante apresenta o fast roaming, a qual não comprova o roaming do IPv6 nem a manutenção da integridade da sessão para aplicações (VoIP, VoWLAN, VideoConf), essencial para ambientes modernos e de alta demanda. 7. Item 3.4.8: No link apresentado, não houve comprovação que a solução possui assinaturas para detecção de ameaças, um componente crítico de segurança. 8. Item 3.4.9: no link apresentado, a licitante 3Corp apresenta uma indicação na qual não se encontra nenhuma comprovação da varredura contínua de RF. 9. Item 3.4.14: Nos quatro links apresentados a licitante conseguiu demonstrar que o produto ofertado consegue realizar o ajuste automático da potência dos access-points adjacentes para cobrir a rede em caso de falha de um access-point, com impacto na resiliência e disponibilidade do serviço. 10. Item 3.5.1: No link apresentado, apresentou um texto que não faz referência a comunicação entre o access-point e a nuvem (ou controller), desta forma, não comprovou que o tráfego de controle entre o AP e a controller é criptografado, expondo a comunicação a riscos de segurança. 11. Item 3.5.6: No link apresentado, a licitante não comprovou que o servidor Radius ou LDAP pode ser selecionado com base no SSID, funcionalidade importante para flexibilidade de autenticação. 3,4, Comprovações Insuficientes ou Inacessíveis: 1. Item 3,6,2: A comprovação aponta para três links exigem login com usuário na página de suporte da Huawei, tornando a verificação impossível para a Comissão de Licitação, sendo que a empresa não deveria ter sido habilitada, haja vista que não permite

autenticação do GOV.BR) e o redirecionamento da identidade do usuário para o portal do governo. 5. Item 4.1.5.1 e 4.1.5.2: A licitante não disponibilizou informação, deixando lacunas críticas na compreensão da solução. Não fica claro se a licitante usará algum componente adicional e se fará a integração conforme solicitação, vista que não respondeu os requerimentos. 6. Item 4.1.11: O texto apresentado não comprovou a alta disponibilidade da solução, um requisito fundamental para sistemas críticos. 7. Item 4.5.11: O requisito exige que o autenticador realize a validação do formato dos campos como CPF, e-mail e telefone. A licitante em sua resposta não apresentou a comprovação de validador de campos, em especial do CPF, um requisito de segurança e conformidade para dados pessoais, incluindo atendimento do LGPD e marco civil da internet. 8. Item 4.2.9: Não existe comprovação técnica para este item, deixando uma lacuna completa na aderência a esta especificação. 9. Item 4.4.6.6: A comprovação técnica apresentada refere-se a como o captive portal é apresentado nos terminais, mas não comprova que a autorização de acesso à rede está condicionada ao tipo do terminal, sendo assim, a comprovação está incompleta. 10. Item correto 4.8.5 (na planilha da 3Corp aparece como 4.8.4 pois suprimiram o item 4.8.3 do Anexo I): a comprovação técnica apresentada não apresenta evidência que existe integração com Next Generation Firewall com no mínimo ao fabricante Fortinet." Nesse sentido, a recorrente TELESUL pede pelo conhecimento e provimento do recurso; pela reconsideração da decisão que habilitou a licitante 3CORP; pela desclassificação e/ou inabilitação da licitante vencedora; e pela continuidade do certame. 3 - DAS CONTRARRAZÕES PRESENTADAS PELA EMPRESA 3CORP Em suas contrarrazões (SEI 4036857), a licitante habilitada 3CORP alega que cumpriu todas as exigências do Edital e do Termo de Referência, e rebate ponto a ponto as alegações da recorrente TELESUL. Assim, a 3CORP apresenta prints e links referentes a documentos apresentados em fase de habilitação, a fim de demonstrar que todas as exigências do Edital e do Termo de Referência foram atendidas. Nesse sentido, a licitante 3CORP pede que seja negado provimento ao recurso da TELESUL e que seja confirmada a decisão que a declarou como vencedora do certame. 4 - DA ANÁLISE TÉCNICA Procede-se, a seguir, à análise técnica individualizada de cada apontamento objeto do recurso, considerando as alegações da Recorrente (TELESUL) e as contrarrazões apresentadas pela Recorrida (3CORP), observada a ordem sequencial dos itens constantes no instrumento recursal. 3.1. Requisitos de Hardware e Firmware: 1. Item 1.2.8: A Telesul não apresentou qualquer evidência de que o AirEngine 6776-57T é incapaz de armazenar duas versões de firmware. A documentação complementar apresentada pela 3Corp — demonstrando a visualização de imagens de firmware e o procedimento de alteração do arquivo de boot — evidencia a existência do suporte ao recurso. O apontamento da Telesul não prospera. 2. Item 1.3.3: O argumento da 3Corp é tecnicamente sólido e bem evidenciado. Os diagramas de padrão de radiação do datasheet oficial do AirEngine 6776-57T demonstram distribuição uniforme da energia eletromagnética no plano horizontal, caracterizando cobertura omnidirecional. As smart antennas da Huawei mantêm padrão omnidirecional horizontal mesmo sendo adaptativas em ganho e direção. O apontamento da Telesul não prospera. 3. Item 1.3.10: A 3Corp apresentou evidências que demonstram tanto o ajuste manual quanto a possibilidade de habilitar/desabilitar o modo automático, o que corresponde diretamente ao requisito. O apontamento da Telesul não prospera. 4. Item 1.3.15: A Telesul não trouxe qualquer evidência de que o AirEngine 6776-57T é incapaz de operar um rádio como sensor wIPS. Ao contrário, o datasheet confirma suporte a WIDS/WIPS, e a arquitetura triband do AP (três rádios independentes) é plenamente compatível com a dedicação de um deles ao monitoramento. O apontamento não prospera. 5. Item 1.3.16: A Telesul não apresentou evidência de que o produto é incapaz de realizar varredura em tempo integral ou em modo compartilhado — restringiu-se a contestar a suficiência documental. A explicação da 3Corp de que o recurso é configurável via política é tecnicamente coerente com o funcionamento do WIPS/WIDS em plataformas de gerenciamento como o NCE-CloudCampus. O apontamento da Telesul não prospera. 3.2. Requisitos de Rede e Conectividade: 1. Item 1.4.1: A 3Corp apresentou documentação adicional pertinente: um exemplo documentado de implementação dual-stack em infraestrutura Huawei, demonstrando operação simultânea dos dois protocolos. O apontamento da Telesul não prospera. 2. Item 1.5.6: A 3Corp apresentou documentação sobre traffic classification que abrange classificação por múltiplos critérios.

argumento técnico da 3Corp é correto e bem fundamentado. O WPA2/WPA3-Enterprise com 802.1X implica, por definição do padrão IEEE 802.11i, a geração de PMK exclusiva por usuário e PTK exclusiva por sessão via 4-Way Handshake. O datasheet confirma suporte a esses protocolos. Trata-se de apontamento tecnicamente frágil da Telesul. O apontamento não prospera. 6. Item 1.6.4: A explicação da 3Corp é tecnicamente coerente. O protocolo CAPWAP (RFC 5415/5416) é o padrão de comunicação AP-controladora e opera sobre IP em camada 3. A arquitetura cloud apresentada é uma implementação válida desse modelo. O apontamento da Telesul não prospera. 7. Item 1.6.6: A Telesul não comprovou que a solução ofertada carece de redundância — apenas contestou a qualidade da comprovação original. A arquitetura cloud distribuída com clusterização ativa-ativa e múltiplas AZs é evidência plausível de alta disponibilidade e continuidade de serviço, compatível com o requisito. O apontamento não prospera. 8. Item 1.6.7.1: A 3Corp apresentou evidências específicas e pertinentes: suporte a SNMP V2c/V3 e monitoramento de CPU/memória/antenas no NCE-CloudCampus. O apontamento da Telesul não prospera. 3.3. Requisitos da Solução e Gerenciamento: 1. Item 3.1.9: A documentação apresentada demonstra adequadamente o monitoramento do ambiente WLAN pelo iMaster NCE-CloudCampus. O apontamento da Telesul não prospera. 2. Item 3.1.14: O argumento da 3Corp é logicamente correto. Uma solução de gerenciamento baseada em nuvem é, por sua natureza, projetada para gerenciar dispositivos fisicamente distribuídos. A arquitetura CAPWAP over IP confirma essa capacidade. O apontamento da Telesul não prospera. 3. Item 3.2.2.1: A Telesul não demonstrou que o produto é incapaz de manter persistência de sessão. A 3Corp descreveu arquitetura cloud com continuidade de serviço e sincronização de estado, o que é plausível para o requisito. Adicionalmente, o mecanismo de fast roaming 802.11r confirmado no datasheet (páginas 8 e 11) contribui diretamente para a manutenção da experiência do usuário durante mobilidade. O apontamento não prospera. 4. Item 3.2.4: A Telesul não trouxe evidência de que a solução é incapaz de sincronizar sessões em cenário de HA. A arquitetura cloud com sincronização contínua de banco de dados e clusterização ativa-ativa, descrita pela 3Corp, é consistente com o requisito de continuidade de sessão em HA. O apontamento não prospera. 5. Item 3.3.4: A resposta é bem documentada. O NCE-CampusInsight é um módulo da solução Huawei com capacidade de Application Visibility and Control (AVC), conforme evidenciado no datasheet apresentado. O apontamento da Telesul não prospera. 6. Item 3.4.1: O argumento técnico da 3Corp é correto. O 802.11r (Fast BSS Transition) opera na camada de enlace (Layer 2) e é transparente à pilha IP — funciona igualmente para tráfego IPv4, IPv6 ou dual-stack. A alegação da Telesul de que o 802.11r não comprova roaming IPv6 não tem embasamento nos padrões IEEE. O apontamento não prospera. 7. Item 3.4.8: A evidência apresentada demonstra mecanismo de detecção de ameaças baseado em assinaturas dentro do WIDS/WIPS do NCE-CloudCampus, incluindo tipos de ataque identificados. O requisito é tecnicamente atendido. O apontamento da Telesul não prospera. 8. Item 3.4.9: A 3Corp demonstrou as modalidades de varredura de RF disponíveis na solução, incluindo varredura contínua em modo sensor, com link direto à configuração do 'Air Scan Config' no AP ofertado. O requisito é atendido. O apontamento da Telesul não prospera. 9. Item 3.4.14: A documentação apresentada demonstra o mecanismo de TPC com RRM para compensação automática de cobertura — exatamente o requisito demandado. O apontamento da Telesul não prospera. 10. Item 3.5.1: A 3Corp apresentou evidência específica: configuração DTLS para o canal de controle AP-controller, que é o protocolo padrão de criptografia do CAPWAP (RFC 5415). O datasheet corrobora. O apontamento da Telesul não prospera. 11. Item 3.5.6: Os exemplos práticos de configuração demonstram claramente a capacidade de associar diferentes servidores de autenticação a diferentes SSIDs. A funcionalidade é comprovada por evidências concretas de configuração. O apontamento da Telesul não prospera 3.4. Comprovações Insuficientes ou Inacessíveis: 1. Item 3.6.2: A justificativa da 3Corp é tecnicamente plausível — portais de fabricantes sofrem atualizações periódicas. A apresentação de links substitutos acessíveis nas contrarrazões, sustenta o não provimento deste apontamento. O vício procedimental, se existente, é de natureza formal e não substancial, pois os links substitutos permitem a verificação do mesmo conteúdo técnico. O apontamento não prospera. 2. Item 3.6.4.3: Aplicam-se os mesmos fundamentos do item 3.6.2. A 3Corp forneceu link substituto acessível. O vício formal não

virtualizado ou de nuvem — ao contrário, trata-se de uma solução nativamente baseada em nuvem. O apontamento não prospera. 4. Item 4.1.5: O OAuth 2.0/OIDC é de fato a base tecnológica do GOV.BR, e a 3Corp demonstrou a viabilidade técnica da integração por esse protocolo. Adicionalmente, os subitens 4.1.5.1 e 4.1.5.2 do edital estabelecem que eventuais customizações e componentes adicionais para viabilizar a integração com o GOV.BR são de responsabilidade contratual da CONTRATADA na fase de execução — não exigindo, portanto, comprovação técnica prévia na habilitação. Registra-se, para fins de controle contratual, que a integração específica com validação de CPF e redirecionamento conforme as APIs do GOV.BR constitui obrigação de resultado da CONTRATADA, passível de verificação rigorosa na fase de entrega e aceite do objeto. O apontamento não prospera na fase de habilitação. 5. Item 4.1.5.1 e 4.1.5.2: O argumento da 3Corp é juridicamente bem fundamentado. O próprio edital, ao prever a possibilidade de customizações e componentes adicionais como responsabilidade da contratada, afasta a necessidade de comprovação técnica prévia desses aspectos na fase de habilitação. Trata-se de obrigação de execução contratual, não de característica técnica pré-embarcada no produto. O apontamento não prospera. 6. Item 4.1.11: A arquitetura cloud distribuída descrita pela 3Corp — com múltiplas zonas de disponibilidade, clusterização ativa-ativa e failover automático — é evidência adequada de alta disponibilidade da solução. O apontamento da Telesul não prospera. 7. Item 4.5.11: A Telesul não trouxe evidência de que a plataforma é incapaz de realizar validação de formato dos campos — apenas apontou que a comprovação original foi insuficiente. A 3Corp esclareceu que a plataforma realiza verificação de formato com base em políticas configuráveis e apresentou documentação dos campos de cadastro. O apontamento da Telesul não prospera. 8. Item 4.2.9: A 3Corp apresentou evidências documentais nas contrarrazões. A Telesul não demonstrou que o produto é incapaz de atender ao requisito — apenas apontou ausência de comprovação original. Com a apresentação de documentação complementar pela 3Corp e o parecer técnico favorável já exarado pela equipe da CGU, o apontamento não prospera 9. Item 4.4.6.6: Os recursos 'Fingerprint Identification' e 'Client Identification' do NCE-CloudCampus, documentados nos links apresentados, demonstram que a autorização de acesso é condicionada ao tipo de terminal identificado. O apontamento da Telesul não prospera. 10. Item correto 4.8.5 (na planilha da 3Corp aparece como 4.8.4 pois suprimiram o item 4.8.3 do Anexo I): O relatório oficial de testes de interoperabilidade Huawei-Fortinet é evidência de nível técnico superior, documentando a integração em ambiente de laboratório controlado. A comprovação é plenamente satisfatória. O apontamento da Telesul não prospera. 5- CONCLUSÃO Com base na análise técnica realizada, conclui-se que a totalidade dos 34 apontamentos formulados pela Recorrente TELESUL TELECOMUNICAÇÕES LTDA. é IMPROCEDENTE, pelos seguintes fundamentos consolidados: 5.1. Em nenhum dos itens contestados a Recorrente demonstrou positivamente que o produto ofertado pela 3CORP não possui ou é incapaz de atender ao requisito técnico questionado; 5.2. A solução Huawei ofertada — AirEngine 6776-57T, iMaster NCE-CloudCampus e iMaster NAC é tecnicamente robusta e reconhecida no mercado de WLAN corporativo; e 5.3 A documentação complementar apresentada pela 3CORP nas contrarrazões reforça o atendimento dos requisitos. Diante do exposto, este integrante técnico recomenda à Pregoeira NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Administrativo interposto pela TELESUL TELECOMUNICAÇÕES LTDA., em sua integralidade, mantendo a classificação da 3CORP TECHNOLOGY INFRAESTRUTURA DE TELECOM LTDA. como vencedora do Pregão Eletrônico nº 90001/2026. 8. Análise do Mérito pelo Pregoeiro: 8.1. Preliminarmente, destaca-se que todo ato administrativo relacionado às contratações públicas deve observar os princípios previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, tais como legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, isonomia, vinculação ao edital, julgamento objetivo, segurança jurídica, motivação, razoabilidade, proporcionalidade e interesse público. 8.2. O julgamento deve estar estritamente vinculado às regras do edital, conforme o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, sendo vedado ao gestor inovar critérios ou relativizar exigências essenciais fora das hipóteses legalmente admitidas. 8.3. Passa-se, portanto, à análise individualizada das alegações recursais Alegação 1: Do não atendimento aos requisitos de Hardware e Firmware (subitens 1.2.8, 1.3.3, 1.3.10, 1.3.15 e 1.3.16 - Anexo I do Termo de Referência) Síntese da alegação: A recorrente, em sua peça recursal, afirma

documentos complementares, imagens ou links para comprovar e reforçar as alegações de sua peça recursal. Alegação 2: Do não atendimento aos requisitos de Rede e Conectividade (subitens 1.4.1, 1.5.6, 1.5.9, 1.5.13.1, 1.5.15, 1.6.4, 1.6.6 e 1.6.7.1 - Anexo I do Termo de Referência) Síntese da alegação: A recorrente, em sua peça recursal, afirma que a empresa habilitada: no subitem 1.4.1, não atendeu à comprovação de dual-stack; no subitem 1.5.6, não comprovou a possibilidade de criação de filtros por MAC ou Protocolos; no subitem 1.5.9, não comprovou que o access-point possui o suplicante carregado para ser autorizado a entrar na rede cabeada, indicando uma falha na integração e segurança do acesso; no subitem 1.5.13.1, não demonstrou com o link apresentado de comprovação, a aplicação da ACL dinâmica baseada nos atributos do Radius no processo de autenticação; no subitem 1.5.15, limitou-se a mostrar os padrões de segurança que atende no access-point, deixando de comprovar a existência da autenticação com geração dinâmica de chaves criptográficas por sessão e por usuário; no subitem 1.6.4, não fez menção a conectividade entre access-point e controladora, nem qual o tipo da comunicação, deixando de comprovar o item em sua totalidade; no subitem 1.6.6, não comprovou a conectividade com controllers redundantes, nem o processo em caso de falha de uma controller e no subitem 1.6.7.1, não forneceu informação de suporte a SNMP, nem informação de como obter informações de CPU e demais itens solicitados no requerimento. Provas apresentadas pela Recorrente: Diferentemente da empresa recorrida em sua contrarrazão, que se muniu de informações ricas em especificações técnica, para comprovar sua defesa, a empresa recorrente não apresentou documentos complementares, imagens ou links para comprovar e reforçar as alegações de sua peça recursal. Alegação 3: Do não atendimento aos requisitos de Solução e Gerenciamento (subitens 3.1.9, 3.1.14, 3.2.2.1, 3.2.4, 3.3.4, 3.4.1, 3.4.8, 3.4.9, 3.4.14, 3.5.1 e 3.5.6 - Anexo I do Termo de Referência) Síntese da alegação: A recorrente, em sua peça recursal, afirma que a empresa habilitada: no subitem 3.1.9, não comprovou o requisito deste item, apresentando uma descrição equivocada que não atendeu o requisito; no subitem 3.1.14, não comprovou com o link apresentado que a solução permite o uso de APs em sites remotos, limitando a escalabilidade e abrangência da rede; no subitem 3.2.2.1, não comprovou a persistência de sessão, impactando a experiência do usuário em ambientes com mobilidade; no subitem 3.2.4, não comprovou com o link apresentado a sincronização entre as controllers, nem que as sessões dos usuários serão sincronizadas entre as controladoras em alta disponibilidade; no subitem 3.3.4, não comprovou visibilidade na camada 7 nem a capacidade de fazer bloqueios por aplicação; no subitem 3.4.1, não comprovou o roaming do IPv6 nem a manutenção da integridade da sessão para aplicações (VoIP, VoWLAN, VideoConf); no subitem 3.4.8, não comprovou com o link apresentado, que a solução possui assinaturas para detecção de ameaças; no subitem 3.4.9, com o link apresentado, mostra uma indicação na qual não se encontra nenhuma comprovação da varredura contínua de RF; no subitem 3.4.14, conseguem demonstrar, com os quatro links apresentados, que o produto ofertado realiza o ajuste automático da potência dos access-points adjacentes para cobrir a rede em caso de falha de um access-point, com impacto na resiliência e disponibilidade do serviço; no subitem 3.5.1, mostrou, com o link apresentado, um texto que não referencia a comunicação entre o access-point e a nuvem (ou controller), não comprovando que o tráfego de controle entre o AP e a controller é criptografado, expondo a comunicação a riscos de segurança e no subitem 3.5.6, não comprovou com o link apresentado, que o servidor Radius ou LDAP pode ser selecionado com base no SSID. Provas apresentadas pela Recorrente: Diferentemente da empresa recorrida em sua contrarrazão, que se muniu de informações ricas em especificações técnica, para comprovar sua defesa, a empresa recorrente não apresentou documentos complementares, imagens ou links para comprovar e reforçar as alegações de sua peça recursal. Alegação 4: Das Comprovações Insuficientes ou Inacessíveis (subitens 3.6.2, 3.6.4.3, 4.1.1.1, 4.1.5, 4.1.5.1, 4.1.5.2, 4.1.11, 4.5.11, 4.2.9, 4.4.6.6 e 4.8.5 - Anexo I do Termo de Referência) Síntese da alegação: A recorrente, em sua peça recursal, afirma que a empresa habilitada: no subitem 3.6.2, mostra que, a comprovação aponta para três links, que exigem login com usuário na página de suporte da Huawei, não permitindo acesso às comprovações, tornando a inviável a verificação; no subitem 3,6,4,3, mostra que, a comprovação aponta para um link que exige login com usuário na página de suporte da Huawei, não permitindo acesso às comprovações, tornando a inviável a verificação; no subitem 4.1.1.1, não

terminais, mas não comprova que a autorização de acesso à rede está condicionada ao tipo do terminal e no subitem 4.8.5, apresentou uma comprovação técnica que não apresenta evidência que existe integração com Next Generation Firewall com no mínimo ao fabricante Fortinet. Provas apresentadas pela Recorrente: Diferentemente da empresa recorrida em sua contrarrazão, que se muniu de informações ricas em especificações técnica, para comprovar sua defesa, a empresa recorrente não apresentou documentos complementares, imagens ou links para comprovar e reforçar as alegações de sua peça recursal. 8.4. No mérito, após análise detida das razões recursais apresentadas pela empresa TELESUL TELECOMUNICAÇÕES LTDA., das contrarrazões apresentadas pela empresa 3CORP TECHNOLOGY INFRAESTRUTURA DE TELECOM LTDA., bem como do parecer técnico exarado pela área demandante (DICONTI), conclui-se que não assiste razão à Recorrente. 8.5. A Recorrente sustenta, em síntese, que a licitante vencedora não teria comprovado o atendimento a diversos requisitos técnicos previstos no Termo de Referência, apontando supostas falhas na documentação apresentada. Todavia, conforme devidamente analisado pela área técnica competente, tais alegações não se confirmam. 8.6. O parecer técnico da DICONTI foi claro ao atestar que a solução ofertada pela empresa 3CORP atende aos requisitos estabelecidos no Edital e seus anexos, tendo sido consideradas suficientes e válidas as comprovações apresentadas, inclusive quando analisadas à luz de documentação complementar e das características técnicas inerentes à solução proposta. 8.7. Ademais, as contrarrazões apresentadas pela Recorrida demonstram, de forma detalhada, que os apontamentos da Recorrente decorrem, em grande medida, de interpretações equivocadas ou excessivamente restritivas das exigências editalícias, bem como de desconhecimento acerca da arquitetura e funcionamento da solução ofertada. 8.8. Importa destacar que, conforme já mencionado, o julgamento das propostas deve observar os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e da razoabilidade, não se admitindo a desclassificação de proposta mais vantajosa com base em formalismos excessivos ou em interpretações que extrapolem as exigências expressamente previstas no Edital. 8.9. Nesse sentido, o Tribunal de Contas da União possui entendimento consolidado: Acórdão 1.793/2011 – Plenário/TCU: "A vinculação ao instrumento convocatório deve ser observada de forma a assegurar o julgamento objetivo das propostas, não se admitindo interpretações restritivas ou excessivamente formais que comprometam a competitividade e a obtenção da proposta mais vantajosa." Acórdão 2.622/2013 – Plenário/TCU: "O julgamento das propostas deve pautar-se por critérios objetivos previamente estabelecidos no edital, sendo vedada a adoção de exigências não previstas ou interpretações que extrapolem o instrumento convocatório." 8.10. Aplicando tais entendimentos ao caso concreto, verifica-se que: As alegações de não comprovação técnica foram devidamente enfrentadas e esclarecidas pela área técnica; Não restou evidenciado qualquer descumprimento substancial de requisitos obrigatórios; As eventuais lacunas apontadas não configuram falhas capazes de comprometer a execução do objeto; A proposta da licitante 3CORP permanece aderente às exigências editalícias e representa a opção mais vantajosa para a Administração. 8.11. Cumpre ressaltar, ainda, que a desclassificação de proposta somente se justifica diante de vícios insanáveis ou de descumprimento inequívoco das exigências do Edital, o que não se verifica no presente caso. 8.12. Ainda, no que se refere à desclassificação de propostas, o TCU também é firme no sentido de que tal medida deve ser excepcional e devidamente motivada: Acórdão 1.214/2013 – Plenário/TCU: "A desclassificação de propostas deve ocorrer apenas quando configurado descumprimento relevante e inequívoco das exigências editalícias, não sendo cabível sua adoção por meras falhas formais ou sanáveis." Acórdão 2.846/2015 – Plenário/TCU: "Deve a Administração evitar o formalismo excessivo, privilegiando a seleção da proposta mais vantajosa, desde que não haja afronta aos princípios da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório." 8.13. Dessa forma, à luz do princípio da busca da proposta mais vantajosa, bem como da análise técnica realizada, conclui-se que a decisão que declarou a empresa 3CORP vencedora do certame deve ser mantida. 9. Da Decisão do(a) Pregoeiro(a): 9.1. Diante do exposto, conclui-se que, em face a apresentação dos subsídios técnicos analisados pela Área Técnico Requisitante, pelas contrarrazões apresentadas pela recorrida e por toda fundamentação legal acima exaurida que ampara a presente contratação, a recorrente não trouxe em sua peça recursal argumentos, provas, decisões ou

mérito, mantendo-se a decisão que declarou a empresa recorrida, 3CORP TECHNOLOGY INFRAESTRUTURA DE TELECOM LTDA, como vencedora do certame. 9.4. Registra-se que todas as informações, manifestações e documentos relacionados às diligências realizadas durante a sessão pública do pregão encontram-se devidamente disponibilizadas para consulta no seguinte link: https://www.gov.br/cgu/pt-br/acesso-a-informacao/licitacoes-e-contratos/licitacoes/pregao/2026/pregao-eletronico-no-90001-2026, assegurando a transparência e a ampla publicidade dos atos administrativos, conforme preconiza o art. 5º, inciso XXXIII, da Constituição Federal. 9.5. Em conformidade com o disposto no art. 165, §2º, da Lei nº 14.133/2021, submeto a presente decisão à apreciação da Autoridade Superior, para fins de homologação ou adoção de outras providências que entender cabíveis.

Voltar

Acesso à Informação